



Número: **0600414-29.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600032-24.2024.6.17.0101**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO JABOATAO DOS GUARARAPES (IMPETRANTE)	
	MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA GUERRA MORA (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)
JUIZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29839221	01/07/2024 09:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
VICE-PRESIDÊNCIA
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600414-29.2024.6.17.0000

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES

IMPETRANTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE – ÓRGÃO MUNICIPAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 101ª ZE/PE (JABOATÃO DOS GUARARAPES)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança (ID 29836304), com pedido liminar, impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade, em face de Decisão (ID 29836304) proferida pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral, no bojo da Representação 0600032-24.2024.6.17.0101, a qual deferiu parcialmente liminar pleiteada, determinando a remoção apenas de todos os *outdoors* com mensagens alusivas ao atual Prefeito de Jaboatão Mano Medeiros, no seguinte teor: “MANO É MANO! NÃO TEM IGUAL! FELIZ ANIVERSÁRIO! 28 DE JUNHO”

Nesse toar, a autoridade apontada como coatora vislumbrou conteúdo eleitoral nas peças publicitárias que contém as mensagens acima, as quais extrapolariam a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, autorizada pelo art. 36-A da Lei das Eleições, e não nos artefatos contendo mensagens acerca do aniversário do Representado, tais como: "PARABÉNS MANO PELO SEU ANIVERSÁRIO" ou "MANO! PARABÉNS PELO SEU DIA!".

A parte impetrante aduz em síntese: (i) a disseminação massiva desses outdoors não apenas desrespeita a legislação, mas também configura um abuso de poder econômico e político; (ii) tal conduta compromete a igualdade de condições entre os candidatos, um princípio fundamental para a integridade do processo eleitoral; (iii) é terminantemente proibido o uso de outdoors com os objetivos eleitoreiros, ainda que versem sobre qualidades pessoais dos pré-candidatos; (iv) trata-se de uma ação coordenada perpetrada pelo pré-candidato e atual prefeito de Jaboatão dos Guararapes. A montagem dos outdoors foi realizada simultaneamente, sendo todos alugados à mesma empresa, evidenciando uma estratégia bem orquestrada. Ao fim requereu liminarmente:

.....

a) Seja deferida liminar, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009, para determinar



a imediata remoção de TODOS os outdoors expostos, conforme delineado em petição inicial já acostada na Representação 0600032-24.2024.6.17.0101.

.....

Certidão da Secretaria Judiciária informando não ter o impetrante apontado litisconsorte na inicial ID 29836304.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos moldes da Súmula TRE-PE 17¹, é cabível a impetração de Mandado de Segurança contra decisão judicial irrecurável, sendo a ação mandamental via adequada ao agravar a decisão interlocutória proferida.

Quanto à tutela provisória de urgência requerida pelo Impetrante, faz-se necessário verificar se estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

.....

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

.....

De início, cabe destacar que a controvérsia ora instaurada reside no fato de analisar, se a publicidade aqui enquadrada, consistente na divulgação de mensagens de felicitações por meio de outdoors favoráveis ao atual prefeito e pré-candidato Mano Medeiros (i) possui contornos eleitoreiros capazes de gerar um desequilíbrio na disputa com outros pré-candidatos e, neste caso, ou, (ii) numa outra direção, corresponderia tão somente a um indiferente eleitoral, inapto a prejudicar a paridade de armas.

O Juízo de primeiro grau vislumbrou conteúdo eleitoral nas peças publicitárias em que consta as mensagens "MANO É MANO! NÃO TEM IGUAL! FELIZ ANIVERSÁRIO! 28 DE JUNHO", as quais extrapolariam a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, autorizada pelo art. 36-A da Lei das Eleições, e considerou indiferentes eleitorais as mensagens contidas nos artefatos com os dizeres: "PARABÉNS MANO PELO SEU ANIVERSÁRIO" ou "MANO! PARABÉNS PELO SEU DIA!".

Nesse enquadramento, entendo ter o material rechaçado de ser analisado em seu conjunto, vez tratar-se de campanha publicitária contratada à mesma empresa, Stampa Outdoors Ltda, consistente na divulgação, no município de Jaboatão dos Guararapes, de uma dezena de artefatos (*oudoors*) com as seguintes mensagens: (i) MANO É MANO! NÃO TEM IGUAL! FELIZ ANIVERSÁRIO! 28 DE JUNHO"; (ii) PARABÉNS MANO PELO SEU ANIVERSÁRIO"; e (iii) "MANO! PARABÉNS PELO SEU DIA!

Com efeito, o art. 36-A², da lei nº 9.504/97, autoriza (i) a menção à pretensa candidatura, (ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e (iii) a realização de alguns atos, se inexistir pedido explícito de votos, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Todavia, após a alteração legislativa a qual inseriu o citado art. 36-A na Lei 9.504/1997, a Corte Superior Eleitoral firmou entendimento de caracterizar propaganda eleitoral antecipada quando ocorrer uma das seguintes hipóteses, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) *uso de meios proscritos* e (iii) *por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos*.



No caso em questão, por ocasião do aniversário do atual prefeito de Jaboatão dos Guararapes foram divulgados diversos outdoors de felicitações contendo, além das mensagens retromencionadas, a fotografia do atual prefeito e pré-candidato em primeiro plano, ora sozinho, ora acompanhado da esposa, onde se destaca, em alguns, as cores do seu partido (PL) e o seu gestual de positivo.

Chama a atenção, a quantidade de artefatos espalhados pelo município, demonstrando, em uma análise perfunctória, a nítida intenção, ainda que de forma subliminar, de lançar sua candidatura prematuramente, notadamente pela divulgação de sua imagem associada a qualidade de bom gestor e de homem de família. Sem margem para outra interpretação estar-se diante de uma conduta não albergada pelo rol de atos permitidos pelo art. 36-A, acima transcrito.

Dadas as considerações postas, resta indubitável que as propagandas em debate revestem-se de *gravidade*, considerando o *comprometimento da isonomia do pleito eleitoral o qual se avizinha*. Assim, em desfecho conclusivo, entendo presentes (i) a probabilidade do direito, na medida em que restou demonstrado o conteúdo eleitoral divulgado por *oudoors* (meio proscrito), sob o pretexto de felicitar o Prefeito e pré-candidato Mano Medeiros, consubstanciando, ao meu ver, vedada propaganda antecipada, em desrespeito aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei das Eleições³, e (ii) o perigo de dano, posto que a permanência da publicidade irregular tem potencial capaz de gerar desequilíbrio na disputa com outros pré-candidatos.

Pelo exposto, diante do preenchimento dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida antecipatória pleiteada, inscrita no art. 300 do CPC⁴, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para reformar a decisão impetrada, nos seguintes moldes:

1) seja determinada a remoção, pelo Representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de todos os *oudoors* espalhados pelo município de Jaboatão dos Guararapes, com as mensagens: (i) "MANO É MANO! NÃO TEM IGUAL! FELIZ NIVERSÁRIO! 28 DE JUNHO"; (ii) "PARABÉNS MANO PELO SEU ANIVERSÁRIO" e (iii) "MANO! PARABÉNS PELO SEU DIA!; e

2) Fixar a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão, limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cientifique-se o Impetrante acerca do teor desta decisão e Intime-se para emendar inicial requerendo integração do(s) litisconsorte(s) necessário(s) à lide.

Cumprida a determinação, revise-se a autuação.

Após, intime-se o litisconsorte passivo para, querendo, se manifestar, no interregno de 2 (dois) dias, em conformidade ao disposto no arts. 18⁵ e 64⁶ da Res. TSE 23.608/2019.

Oficie-se à autoridade coatora, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009⁷.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes do art. 128 do aludido diploma, por idêntico prazo.

À Secretaria Judiciária, para providências.

Recife, 1º de julho de 2024.

Des. Eleitoral Cândido J F Saraiva de Moraes

Vice-Presidente -Relator

MS 0600414-29 (01) 07/24



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-71 em 01/07/2024 10:32:40

Número do documento: 24070109195347600000029240288

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070109195347600000029240288>

Assinado eletronicamente por: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES - 01/07/2024 09:19:54

¹ Súmula TRE-PE 17. Cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecurável.

² Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

³ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 39 (..)

§ 8o É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

⁵ Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) (...)

⁶ Art. 64. Aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução relativas às comunicações processuais e à contagem de prazo aos mandados de segurança e às demais tutelas relativas a propaganda irregular e pedido de direito de resposta.

⁷ I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

⁸ Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7o desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

